



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101064 - SP (2026/0209163-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JULIO CESAR BIANCHINI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE RAPANHA - SP298659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM CAUTELAR INOMINADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da relatoria que indeferiu liminarmente *habeas corpus* manejado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que, em medida cautelar inominada, deferiu pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do paciente por suposta prática dos delitos dos arts. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, e 180, *caput*, do Código Penal.

2. A Corte local registrou 7 (sete) condenações anteriores, todas recentes, indicando profundo envolvimento com a criminalidade, risco concreto de reiteração e histórico da prática do mesmo delito de furto.

3. A defesa sustenta incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, bem como ausência de fato novo concreto a justificar o restabelecimento da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática da origem que, em cautelar inominada, decretou a prisão preventiva, sem prévia manifestação do colegiado do Tribunal local.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* contra decisão que defere ou indefere liminar na origem não é admissível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691 do STF, sob pena de indevida supressão de instância.

7. No caso, não se evidencia flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF, pois a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, diante de múltiplas condenações recentes e risco de reiteração delitiva, inclusive do mesmo delito.

8. A alegada incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto fixado na sentença e a prisão preventiva não impede, em tese, a manutenção da custódia cautelar, demandando eventual compatibilização pela jurisdição de origem, a ser examinada oportunamente, evitando-se supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101064 - SP (2026/0209163-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JULIO CESAR BIANCHINI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE RAPANHA - SP298659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM CAUTELAR INOMINADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da relatoria que indeferiu liminarmente *habeas corpus* manejado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que, em medida cautelar inominada, deferiu pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do paciente por suposta prática dos delitos dos arts. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, e 180, *caput*, do Código Penal.

2. A Corte local registrou 7 (sete) condenações anteriores, todas recentes, indicando profundo envolvimento com a criminalidade, risco concreto de reiteração e histórico da prática do mesmo delito de furto.

3. A defesa sustenta incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, bem como ausência de fato novo concreto a justificar o restabelecimento da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática da origem que, em cautelar inominada, decretou a prisão preventiva, sem prévia manifestação do colegiado do Tribunal local.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* contra decisão que defere ou indefere liminar na origem não é admissível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691 do STF, sob pena de indevida supressão de instância.

7. No caso, não se evidencia flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF, pois a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta voltada à garantia da ordem pública, diante de múltiplas condenações recentes e risco de reiteração delitiva, inclusive do mesmo delito.

8. A alegada incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto fixado na sentença e a prisão preventiva não impede, em tese, a manutenção da custódia cautelar, demandando eventual compatibilização pela jurisdição de origem, a ser examinada oportunamente, evitando-se supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR BIANCHINI DA SILVA contra a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 35/38).

Depreende-se dos autos que o acusado teve decretada sua prisão preventiva, em 4/5/2026, pela suposta prática dos delitos dos arts. 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, e 180, *caput*, ambos do Código Penal.

Em suas razões, o advogado reitera as teses da inicial, asseverando a inexistência de circunstância superveniente apta a modificar o quadro processual que enseje o restabelecimento da segregação cautelar.

Salienta que "*a ilegalidade torna-se ainda mais evidente diante do fato de que o próprio juízo sentenciante fixou regime inicial semiaberto e revogou expressamente a prisão preventiva anteriormente decretada.*" (e-STJ fl. 46).

Repisa que "*a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que reincidência e maus antecedentes, isoladamente considerados, não autorizam automaticamente a segregação cautelar.*" (e-STJ fl. 47).

Aduz a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, asseverando que "*o Tribunal local restabeleceu a custódia cautelar sem apontar fato novo concreto capaz de justificar tamanho recrudesimento.*" (e-STJ fl. 49).

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula da Suprema Corte), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade.

Idêntica compreensão se aplica, segundo os precedentes desta Casa, aos casos em que o *habeas corpus* é impetrado contra decisão que concedeu a ordem liminarmente na origem.

Isso, porque não há manifestação do segundo grau acerca da matéria, em ambas as situações, a evidenciar inequívoco intento de prestação jurisdicional *per saltum*.

Dito isso, na espécie, destaque-se estarmos diante de decisão unipessoal que deferiu o pedido emergencial e decretou a prisão preventiva do ora recorrente, proferida nos autos de cautelar inominada.

Ainda mais tendo a Corte local consignado que o acusado possui "**7 condenações anteriores, todas recentes, sendo nítido, portanto, seu profundo envolvimento com a criminalidade e o risco concreto e real de reiteração criminosa, havendo registro, inclusive, da prática do mesmo delito de furto**" (e-STJ fl. 11, grifo nosso).

Logo, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, **necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem**, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem

justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder habeas corpus em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.

6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia 2. A prisão preventiva pode ser mantida quandoou teratologia. fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida." Dispositivos relevantes citados: CPP, RISTJ, art. 313; Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC art. 210. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, D Je STJ, HC 702.197/SP, 17/12/2021; Rel. Min. João Otávio de Noronha, D Je712.111/BA, 15/12/2021.

(AgRg no HC n. 986.135/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN 25/4/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ÁGRAVO DESPROVIDO

1. Consoante VIII, do Regimento Interno do TJRS, compete ao 2º art. 59, Vice-Presidente, além de substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação.

2. Na espécie, aplica-se, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 691 do STF, no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, eis que a matéria não foi examinada pelo colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada,

apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. Precedentes.

4. Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada apta a superar o enunciado sumular, pois houve a indicação de fundamentação concreta no decreto preventivo, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do *periculum libertatis*, evidenciado no modo de execução do delito, no modo de execução do delito de homicídio, tendo como vítima um promotor de justiça, praticado no contexto de organização criminosa. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.055/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifo nosso.)

Ademais, pertinente destacar que a jurisprudência desta Casa reconhece que *"não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença."* (HC n. 980.293/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o disposto no art. 387, § 1º, do CPP foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. Foi destacado nos autos que o agravante, mediante uso de arma de fogo, na companhia de outros dois corréus, anunciou o assalto e ameaçou a vítima de morte, caso ela não descesse da moto. Em seguida, eles subtraíram o capacete, a carteira e o aparelho de telefone celular e empreenderam fuga.

Assim, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, além de o sentenciado ter respondido preso ao processo, o que justifica a decretação e manutenção da medida constritiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre a condenação do réu em regime semiaberto e a manutenção da custódia cautelar, desde que ela esteja adequada ao regime fixado na sentença. Precedentes.

4. Na espécie, vê-se que a custódia cautelar deve ser adequada ao regime imposto na sentença, qual seja, o semiaberto. Assim, caso o agravante ainda esteja no regime mais severo, deve ser transferido para aquele no qual foi condenado a cumprir inicialmente a reprimenda.

5. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que a prisão cautelar do agravante observe as regras próprias do regime semiaberto.

(AgRg no HC n. 969.633/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO FIXADO. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto visando a revogação da prisão preventiva de recorrido, condenado por tráfico de drogas, que foi flagrado transportando aproximadamente 19 kg de cocaína, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, com manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, devido à quantidade de drogas e circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória; e (ii) se a prisão preventiva do recorrido deve ser revogada em razão de sua primariedade e ausência de violência no delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, como medida cautelar, destina-se a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, e deve ser aplicada somente quando indispensável, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia cautelar com o regime imposto, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 610.802/SC).

5. A gravidade concreta do crime, evidenciada pela grande quantidade de drogas apreendidas, justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, especialmente quando há indícios de ligação com organizações criminosas.

6. A condição de réu primário e a ausência de violência ou grave ameaça no delito não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade de prisão preventiva, considerando a natureza do crime de tráfico de drogas e os riscos à ordem pública.

IV. RECURSO ESPECIAL do Ministério Público PROVIDO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO

(REsp n. 2.139.829/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.064 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0209163-5

Número de Origem:

15001154520268260580 21088050820268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO HENRIQUE RAPANHA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE RAPANHA - SP298659

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR BIANCHINI DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR BIANCHINI DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE RAPANHA - SP298659

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026